

Projeto de Lei n°            de 2002.  
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

*“Modifica dispositivo do Decreto-Lei  
n° 3.689, de 2 de outubro de 1941”.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art.1º** O art. 21 do Decreto-Lei n° 3.689, de 2 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21 – É vedada a incomunicabilidade do indiciado.”

**Art.2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** Revogam-se todas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICACÃO**

A incomunicabilidade do indiciado, prevista no art.21 do Código de Processo Penal tornou-se, um instrumento contrário à própria Constituição Federal.

Além do mais, a Lei nº 8.906/94, declara que são direitos do advogado “comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.”

Diante do exposto, submeto aos Ilustres Pares, a presente proposição visa corrigir essa discordância, adequando o espírito da Carta Magna à norma infraconstitucional.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2002.

***Deputado José Carlos Coutinho***

PFL-RJ

